



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador DR. MURILLO LIMA

fls. 1

PROJETO DE LEI Nº /2026

Altera a Lei nº 13.131, de 18 de maio de 2001, para dispor sobre a responsabilidade administrativa dos pais ou responsáveis por menores de 18 anos em casos de maus-tratos a animais, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º A Lei n.º 13.131, de 18 de maio de 2001 passa a vigorar acrescida do Art. 15-A, com a seguinte redação:

“Art. 15-A - Os pais ou responsáveis legais por menores de dezoito anos responderão por atos decorrentes de maus-tratos, crueldade, abuso ou violência praticados pelos menores contra animais, ainda que não haja culpa da sua parte.

§1º - A incidência no *caput* acarretará aos pais ou responsáveis dos menores, cumulativa ou isoladamente:

I – Advertência;

II – Multa de R\$10.000,00 (dez mil reais), por animal;

III – Multa de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), por animal, em caso de óbito;

IV – Multa de R\$10.000,00 (dez mil reais), por ato praticado, em caso de coação no curso do processo, obstrução da justiça ou qualquer medida que vise postergar ou embaraçar a elucidação do fato.”



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador DR. MURILLO LIMA

fls. 2

Art. 2º A Lei n.º 13.131, de 18 de maio de 2001 passa a vigorar acrescida do §2º ao Art. 15-A, com a seguinte redação:

“Art. 15-A-

.....

§2º - Em todos os casos, os pais ou responsáveis pelo menor deverão ressarcir os custos com transporte, hospedagem, alimentação, serviços veterinários e demais despesas relacionadas à assistência prestada ao animal.”

Art. 3º A Lei n.º 13.131, de 18 de maio de 2001 passa a vigorar acrescida do §3º ao Art. 15-A, com a seguinte redação:

“Art. 15-A-

.....

§3º - Os pais ou responsáveis dos menores de dezoito anos que tenham praticado as condutas descritas no caput deverão ser denunciados ao Conselho Tutelar competente e responsabilizados pelas condutas dos menores, se o caso.”

Art. 4º - O artigo 30 da Lei n.º 13.131, de 18 de maio de 2001 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30 -

.....

§1º - A critério do agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, outras práticas poderão ser definidas como maus-tratos, mediante laudo técnico.” (NR)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador DR. MURILLO LIMA

fls. 3

Art. 5º - A Lei n.º 13.131, de 18 de maio de 2001 passa a vigorar acrescida dos §§2º e 3º ao Art. 30, com as seguintes redações:

“Art. 30 -

.....”

§2º - Sem prejuízo da aplicação da multa, aquele que praticar atos de maus-tratos contra cães e gatos deverá participar de programas educativos sobre bem-estar animal ofertados pela Administração Pública, nos termos e condições estabelecidos pelo órgão competente.

§3º - O disposto no §2º aplica-se a todos os infratores, pais ou responsáveis, a partir dos 16 (dezesesseis) anos de idade.”

Art. 6º - A Lei n.º 13.131, de 18 de maio de 2001 passa a vigorar acrescida do Art. 40-A, com a seguinte redação

“Art. 40-A - As multas de que trata esta Lei serão atualizadas anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, do ano anterior, sendo adotado o índice oficial que o suceder, no caso de sua extinção.”

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Dr. Murillo Lima

Vereador (PP)



JUSTIFICATIVA

A morte brutal do cão Orelha, ocorrida no Estado de Santa Catarina e praticada por adolescentes, causou profunda comoção pública e expôs, de forma dolorosa, uma realidade que se repete com frequência alarmante: a violência contra animais indefesos, quando praticada por menores de idade, tende a encontrar respaldo no silêncio, na omissão e na negligência do ambiente familiar e social em que esses jovens estão inseridos. Não se trata de um episódio isolado, mas de um sinal claro de falência de vínculos éticos e afetivos, que exige do Poder Público uma resposta legislativa firme, coerente e estruturada juridicamente.

A Constituição Federal, ao estabelecer no art. 225, §1º, inciso VII, que é dever do Estado e da coletividade proteger a fauna e impedir práticas que submetam os animais à crueldade, impõe ao legislador municipal o compromisso de atuar sempre que o interesse local exigir regulamentação complementar. Nos termos do art. 30, incisos I e II, a competência municipal para legislar sobre interesse local e suplementar normas federais e estaduais legitima a presente proposta, que busca reforçar os instrumentos administrativos de prevenção e combate aos maus-tratos, sem interferir nas esferas penal ou civil, respeitando os limites constitucionais com rigor técnico e compromisso ético.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, por sua vez, oferece base sólida à responsabilização administrativa dos infratores e dos pais ou responsáveis, ao afirmar no art. 22 que é dever da família sustentar, educar e orientar moralmente seus filhos, prevendo nos arts. 129 e seguintes as medidas cabíveis em caso de omissão ou negligência. Soma-se a isso o que dispõe o art. 933 do Código Civil, ao estabelecer que os responsáveis respondem civilmente pelos atos praticados pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade, ainda que não haja culpa de sua parte. Tal previsão confere base jurídica robusta para responsabilização objetiva na esfera administrativa, quando comprovada a prática de maus-tratos por menor.

A responsabilização proposta nesta iniciativa não constitui inovação indevida, mas decorre da materialização de deveres jurídicos já expressos na legislação vigente, configurando-se como medida legítima, proporcional e necessária diante do grave quadro de violência contra os animais que assola .

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

fls. 5

Gabinete do Vereador DR. MURILLO LIMA

Mais do que uma punição, esta lei propõe uma ação educativa e transformadora, ao vincular à sanção pecuniária a obrigatoriedade de participação em programas de conscientização sobre bem-estar animal. O objetivo é romper com o ciclo da violência ainda em sua fase inicial, estimulando o desenvolvimento da empatia, do senso de responsabilidade e da compreensão sobre o valor intrínseco da vida animal. Ao atuar sobre a consciência e não apenas sobre no plano monetário, o Município contribui de forma efetiva para a formação de uma cultura urbana mais humana, respeitosa e solidária.

A presente proposição representa, portanto, uma resposta firme à brutalidade que vitimou o cão Orelha, mas vai além do caso concreto. Ela afirma que a cidade de São Paulo está comprometida com a proteção da vida em todas as suas formas, com a responsabilização consciente e com a educação transformadora. Não se trata apenas de reagir a um crime bárbaro, mas de afirmar um princípio: a crueldade não encontrará abrigo nesta cidade, tampouco será ignorada quando praticada sob o manto da minoridade ou da omissão familiar.

Dr. Murillo Lima

Vereador (PP)